



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017413-92.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes RODOANI TRANSPORTES LTDA. e ANTONIO HILTON TAVARES, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16483

Apelação Cível nº 1017413-92.2023.8.26.0037

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Araraquara - 5ª Vara Cível

Apelantes: Rodoani Transportes Ltda. e Antonio Hilton Tavares

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

Juiz: Mário Camargo Magano.

APELAÇÃO. Ação regressiva. Seguro facultativo. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inutilidade dos meios de provas pretendidos. Chamamento ao processo da concessionária de serviço público responsável pela gestão da rodovia em que ocorreu o acidente de trânsito. Chamamento ao processo. Não cabimento da modalidade de intervenção de terceiro. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 236/241, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para “*condenar solidariamente os réus no pagamento da quantia de R\$141.611,06 à autora, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, à razão de 1% ao mês, tudo desde o desembolso*”, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, argumenta que a sentença é nula em razão de cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova pericial para demonstrar as condições da sinalização da via no momento do acidente e pela rejeição do chamamento ao processo da concessionária de serviços da rodovia. Pleiteia a reformada da sentença.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 257/263).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da r. sentença em razão do cerceamento de defesa.

As razões recursais não infirmam a dinâmica do acidente reconhecida pela sentença de que se trata de “*colisões múltiplas (engavetamento), desencadeadas pela primeira colisão traseira*” (fl. 237) envolvendo o veículo de propriedade da apelante conduzido pelo coapelado que atingiu a traseira do veículo do segurado da apelada que seguia logo a frente.

Os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil dispõem que a produção dos meios de provas deve recair sobre fatos relevantes, desde que sejam úteis à verdade de fatos em que se baseia o pedido e a defesa e possam influir na convicção do magistrado.

Por isso é dever do juiz analisar a necessidade da produção da prova, sob o ponto de vista de sua utilidade. Nesse sentido:

“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção da prova requerida quando o processo se encontrar suficientemente instruído. Compete ao magistrado, destinatário da prova, o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1545423/GO, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 16.12.2019).

No caso, os apelantes pretendem a produção de prova pericial para evidenciar a deficiência da sinalização do local do acidente com atribuição da responsabilidade civil da concessionária da rodovia.

Entretanto o meio de prova pericial revela-se inútil atualmente, sobretudo, porque as condições do acidente de trânsito não se encontram preservadas na medida em que a colisão se deu há mais de dois anos.

A produção de tal prova não elide a culpa do condutor apelante com fundamento na eventual deficiência de sinalização da rodovia, conforme Código de Trânsito Brasileiro, artigo 29, inciso II, que estabelece que *“o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos”*.

O reconhecimento da culpa de quem colide na traseira é a tônica das decisões deste Tribunal:

“Acidente de veículo. Ação regressiva movida pela seguradora. Colisão traseira. Presunção de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo reconhecida. Art. 29, inc. II, do CTB. Ação procedente. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1067046-22.2019.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 19.10.2021).

“Presunção de culpa do motorista que colide na traseira do veículo à sua frente.” (Apelação nº 35ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Moraes Pucci, j. 18.10.2021).

“COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO – PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDE POR TRÁS – O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos – Inteligência dos arts. 28 e 29, II, do CTB” (Apelação nº 1015186-92.2019.8.26.0224, 32ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 7.10.2021).

“APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO – SUB-ROGAÇÃO – Sentença de procedência – Apelo da ré – Prova dos autos que indicam que a requerida deu causa ao acidente – Incidência do art. 29, inciso II, do CTB – Não elidida a presunção de culpa – Apelo desprovido.” (Apelação nº 1030181-68.2017.8.26.0002, 25ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Almeida Sampaio, j. 5.10.2021).

Tem-se pela dinâmica do acidente que o condutor do veículo da parte apelante não cumpriu o dever de cuidado (de manter distância frontal do veículo segurado do apelado), conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo, assim, causa determinante do acidente em discussão.

Com razão o magistrado concluir que suposta deficiência da sinalização da rodovia, como insistem os apelantes, não afasta o dever de cuidado da parte apelante:

“A sinalização deficiente de obras na rodovia, mesmo que cabalmente demonstrada, não eximiria o motorista que seguia atrás de manter atenção no fluxo de veículos que estava à sua frente de direção, ainda mais no local do acidente (Rodovia Anchieta), com intenso tráfego de carros, caminhões e motos.

O mesmo se diga quanto à suposta falta de acionamento do pisca-alerta pelo condutor do veículo segurado.” (fl. 238)

Logo, rejeita-se a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque a prova requerida não se presta à demonstrar que os apelantes cumpriram com o dever de cuidado, prevalecendo a presunção de culpa de que colide na traseira.

De igual modo não se deve admitir o chamamento da concessionária da rodovia.

O chamamento ao processo, na forma dos artigos 130 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo modalidade de intervenção de terceiros, aplica-se quando alguém deve integrar a lide em conjunto com o réu para debater a pretensão deduzida pelo autor. Nesse sentido:

“As situações descritas nos incs. II e III podem ser reunidas em uma única figura: a um devedor solidário, de quem se pode exigir o pagamento integral da dívida, reconhece-se, com o pagamento, o direito de cobrar dos demais devedores as respectivas quotas-parte; caso não apenas do cofiador (art. 829, do CC),¹¹ mas de todo coobrigado solidário (art. 283, do CC). Nesta hipótese, ainda que o credor pudesse cobrar a dívida integralmente de cada um dos devedores solidários, permite a lei processual o chamamento ao processo do obrigado solidário omitido pelo obrigado solidário demandado. O chamamento ao processo serve aqui essencialmente para facilitar, nas relações internas entre os devedores solidários, a cobrança judicial das respectivas quotas-partes.” (Renato Beneduzi, Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 70 ao 187, vol. II, Dir. Luiz Guilherme Marinoni, Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa).

O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

“1. O instituto do chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (art. 130, III, CPC/15).” (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.653.043/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 3/6/2019).

Por isso é irretocável a motivação da sentença ao rejeitar a intervenção de terceiro pretendida pelos apelante, já que o terceiro não se revela como devedor solidário responsável perante o autor. Nesse sentido:

“Vê-se, pois, que o chamamento ao processo somente é admissível quando existir na lide a figura do devedor solidário ou fiador em ação de cobrança de dívida, situações que não se verificam presentes no caso. Incabível, portanto, o pretense chamamento ao processo concessionária Departamento de Estradas e Rodagem (DER).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285330-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023).

Inalterada, portanto, a rejeição do chamamento ao processo.

Frise-se que, embora inadmissível o pretendido chamamento ao processo, a parte apelante poderá exercer o direito de ação em face da concessionária da rodovia em virtude da falha de sinalização, caso persista tal interesse.

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%, ficando mantida a base de cálculo, ressalvado o fato de o coapelante pessoa natural ser beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator